EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), instituída em abril de 2012 pela Lei Federal nº 12.587, é um dos instrumentos de desenvolvimento urbano no Brasil e tem como finalidade a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e da mobilidade de pessoas e cargas. A lei estabelece o Plano de Mobilidade Urbana como ferramenta para efetivação dos princípios, diretrizes e objetivos dessa política.

O Plano de Mobilidade Urbana, realizado no âmbito municipal e integrado ao Plano Diretor, deve incorporar os princípios da mobilidade sustentável, com foco no transporte coletivo ou não motorizado. A partir de abril de 2015, o Plano passou a ser requisito para receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana em todos os municípios com mais de 20 mil habitantes e os demais obrigados por lei à elaboração do Plano Diretor, como os integrantes de regiões metropolitanas, de áreas de interesse turístico ou de significativo impacto ambiental, totalizando 3.065 cidades.

Porto Alegre já está desenvolvendo o Plano de Mobilidade Urbana através de diversas ferramentas de gestão, fiscalização e principalmente o acolhimento de pedidos das comunidades que necessitam de um serviço público de qualidade.

Em virtude disso, apresento o presente Projeto de Lei Complementar para a criação do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana e de Transporte Público, a fim de que seja um instrumento de captação de recursos que possam ser transformados em soluções necessárias à população de Porto Alegre.

Frente às diversas prerrogativas, o meio técnico mais adequado é a instituição de um fundo especial e específico, que, no tocante à mobilidade urbana de Porto Alegre, terá a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos financeiros na elaboração de políticas públicas.

Para alcançar tal finalidade, este Projeto de Lei Complementar propõe a criação do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana e de Transporte Público, que aglutinará recursos de origens diversas, não necessariamente constantes das leis orçamentárias, e, dessa forma, serão permitidas as aplicações desses recursos em áreas e providências específicas.

Sabendo da sensibilidade dos nobres pares, peço que seja apreciada e aprovada esta importante Proposição.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2022.

VEREADOR MOISÉS BARBOSA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Cria o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana e de Transporte Público - FUMUTP.**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte Público – FUMUTP –, com o objetivo de assegurar recursos necessários às políticas públicas municipais de melhoria da mobilidade urbana e do transporte público, buscando proporcionar acesso amplo, democrático, seguro e sustentável ao espaço urbano e priorizando, nesta ordem, os pedestres, os meios de transporte não motorizado, o transporte coletivo e os automóveis.

**Parágrafo único.** O FUMUTP terá natureza contábil-financeira, não terá personalidade jurídica e será vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SMMU.

**Art. 2º** Integrarão o FUMUTP, dentre outras que venham a ser legalmente constituídas, as receitas oriundas de:

I – dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II – dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III – receitas decorrentes de contrapartidas estabelecidas para mitigar ou compensar os impactos na mobilidade urbana decorrentes de empreendimentos imobiliários, aplicáveis exclusivamente em suas finalidades específicas;

IV – operações de crédito celebradas com organismos nacionais ou internacionais;

V – subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios;

VI – doações de qualquer natureza;

VII – resultados da aplicação de seus recursos;

VIII – valores de outorga de procedimentos licitatórios vinculados ao sistema de mobilidade urbana e de transporte público;

IX – multas aplicadas por infração administrativa aos operadores do sistema de transporte coletivo, aos permissionários de serviço de táxi e aos demais modais de transporte de passageiros;

X – multas aplicadas por infrações de trânsito; e

XI – taxas de emissão de documentos.

**Parágrafo único.** As receitas auferidas com base neste artigo serão depositadas em instituições bancárias oficiais, em conta corrente específica denominada “Fundo Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte Público”, podendo os recursos com destinações específicas serem depositados em contas individualizadas a essas vinculadas.

**Art. 3º** Os recursos do FUMUTP serão aplicados em:

I – planejamento, desenvolvimento e execução de projetos destinados à melhoria da mobilidade urbana;

II – execução de programas, projetos e operações destinados a garantir maior mobilidade urbana, melhor eficiência do transporte coletivo de passageiros e maior fluidez do trânsito, tais como:

a) desapropriação de imóveis para expansão da malha viária, construção de equipamentos públicos e outras finalidades adequadas à mobilidade urbana;

b) execução de equipamentos públicos e obras viárias voltadas para a melhoria da mobilidade urbana, como terminais rodoviários, abrigos de passageiros, abertura de vias, dentre outros;

c) investimentos no sistema de mobilidade urbana, como aquisição de equipamentos, realização de serviços para a melhoria da sinalização viária, sinalização semafórica, fiscalização eletrônica, monitoramento e controle operacional do trânsito e do transporte; e

d) outros programas, projetos e operações, vinculados a mobilidade urbana e ao transporte público;

III – planejamento, desenvolvimento e execução de projetos e obras destinados a garantir a mobilidade de idosos, pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;

IV – planejamento, desenvolvimento e execução de projetos e obras destinados a reduzir os acidentes e a melhorar a segurança viária;

V – subsídio das tarifas dos serviços de transporte coletivo urbano;

VI – auxiliar no custeio de despesas administrativas, tais como:

a) aquisição de material necessário para equipar o órgão municipal incumbido da execução da política de mobilidade urbana e transporte público;

b) capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais cujas atribuições sejam ligadas à mobilidade urbana e ao transporte público;

c) desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações ligadas à mobilidade urbana e ao transporte público;

d) atendimento de despesas diversas, urgentes e inadiáveis, necessárias à execução da política municipal de mobilidade urbana e transporte público; e

e) aquisição ou locação de veículos ou contratos de prestação de serviços de transporte, para fiscalização ou serviço administrativo vinculados ao à mobilidade urbana e ao transporte público; e

VII – planejamento, desenvolvimento e execução de projetos e obras previstos no Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único.** A aplicação de recursos financeiros depositados em conta especial do FUMUTP dependerá de autorização prévia da autoridade competente, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Semestralmente, será publicado o controle contábil do FUMUTP, incluindo os balancetes que demonstrem a movimentação dos seus recursos.

**Art. 5º** Ao final de cada exercício, será realizada prestação de contas do FUMUTP ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com a apresentação de todos os controles contábeis e financeiros.

**Art. 6º** Os bens adquiridos com recursos do FUMUTP ou que lhe venham a ser doados serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, e serão controlados e administrados pelo Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** O órgão responsável pelo controle patrimonial do Município apresentará, ao final de cada exercício e sempre que solicitada, a relação dos bens de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 7º** O Executivo Municipal estabelecerá, por meio de decreto, as normas complementares ao bom funcionamento do FUMUTP.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/TPFL